



**RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2025 – EDITAL N.º 035/2025.**

**OBJETO:** Registro de Preços para locação de veículos automotores para atendimento das demandas do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

**O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

Trata o presente da análise do pedido de IMPUGNAÇÃO protocolado pela empresa interessada **CS BRASIL FROTAS S.A.**, inscrita no CNPJ nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São



Paulo, CEP 08745-140, por intermédio de seu representante Caio Roberto de Souza Gallo, interposto contra os termos do Edital, em exercício à faculdade estabelecida no item 04 do Edital 035/2025, do Pregão Eletrônico 035/2025, informando o que se segue:

### **DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

#### **1. ENCARGOS EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE (OMISSÃO)**

“Não há previsão no Edital ou anexos quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta.”

Referida previsão é imprescindível para recompor o valor devido e inadimplido, seja nos termos da legislação vigente, seja nos termos de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Toda mora gera danos, os quais deverão ser recompostos por meio da aplicação juros de mora, correção e multa, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que dá origem ao inadimplemento, nos termos do artigo 884, do Código Civil.

Nos termos do artigo 404, do Código Civil, verifica-se que o inadimplemento gera perdas e danos ao credor, devendo seu crédito ser recomposto não apenas pela atualização monetária, mas também pela incidência de juros de mora e aplicação de multa.

#### **2. VIGÊNCIA – MARCO INICIAL – CONTRATO /ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

“Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem por finalidade vedar a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelos licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação.”

Por tanto, o Edital deve definir de forma clara e objetiva as regras e obrigações a serem seguidas pelas licitantes vencedoras, mormente, quanto ao marco inicial de vigência do contrato, de modo a afastar eventual subjetividade e discricionariedade do Administrador para contratação, consagrando-se a garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e, sobretudo, à segurança jurídica.

O Edital é a lei da licitação e não é permitido aos agentes públicos adotar critérios discricionários e divergentes das regras insculpidas no instrumento convocatório.

Ademais, o presente certame tem por objeto o registro de preços para futuras contratações, as quais serão celebradas em momentos diversos (de acordo com o interesse e conveniência das contratantes), desta forma, a previsão de vigência contratual deve constar de forma clara e objetiva na minuta contratual para evitar futuras dúvidas quanto ao tema.



Diante desse contexto, torna mais razoável e adequado ao presente edital que o termo inicial de vigência seja vinculado à entrega dos primeiros veículos, isso porque as licitantes apresentarão suas propostas considerando o período de 12 meses de locação e, por outro lado, a Administração, também, pretende locar os veículos pelo período integral de 12 meses.

Diante do exposto, se requer a retificação do Edital para:

- a. Estabelecer que o início da contagem da VIGÊNCIA e da EXECUÇÃO contratual será a partir da “data de entrega dos primeiros veículos.
- b. Caso negativo, fixar um marco inicial para contagem da vigência contratual.
- c. Fixar que a data de vigência da ata de registro de preços, será a data da última assinatura digital pelas partes.

### **3. PRAZO DE ENTREGA – LOCAÇÃO MENSAL**

Primeiramente, cabe destacar que somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivada a negociação, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação.

“Com efeito, além do SESCOOP não ser obrigado a realizar a contratação, não se pode olvidar que existe a possibilidade de revogação da licitação por seu interesse, situação que torna temerária a aquisição dos veículos antes da formalização do contrato entre as partes, já que não existe qualquer garantia em relação à contratação.”

Assim, ainda que permitido a mobilização de veículos seminovos, a Contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras e dos procedimentos finais de preparação dos veículos, que abrangem a instalação de implementos, regularização de documentos, emplacamento, além do traslado até os locais de entrega. Tais procedimentos demandam tempo considerável e podem afetar diretamente o prazo final para mobilização da totalidade dos veículos ao contrato. Não há dúvidas que a futura contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

Assim, é importante que sejam alteradas as condições de entrega a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

(...)



De fato, as condições para entrega do objeto devem ser condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

Ante o exposto, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital para:

- a. Fixar se os veículos definitivos (seja mobilização inicial ou renovação da frota) poderão ser seminovos com até um ano de fabricação.
- b. Se permitido, fixar se há limitação de km.
- c. Em relação aos veículos definitivos 0km, fixar que os veículos poderão ser mobilizados no prazo de 90 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 30 dias.
- d. Em relação aos veículos provisórios, fixar se a entrega é obrigatória ou facultativa.
- e. Caso seja obrigatória a entrega de veículos provisórios fixar que a Contratada poderá:
  - (i) mobilizá-los no prazo de 60 dias contados da assinatura do contrato.
  - (ii) podem estar na posse legal da contratada por qualquer meio legal de negociação e sejam de propriedade de terceiros ou de empresa do mesmo grupo econômico.
  - (iii) poderão ser apresentados com declaração de autosseguro.

#### **4. REAJUSTE**

Contudo, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, o reajuste de preços objetiva recompor o valor proposto pelo licitante em função do regime inflacionário, visando manter as condições efetivas da proposta, desta forma, a data base para apuração do percentual deve se vincular à data da proposta.

Neste cenário, o reajustamento de preços deve ser concedido a cada período de 12 meses, adotando-se como data base para incidência a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esse se referir.

“Logo, a proposta vencedora que for apresentada, por exemplo, no dia 27/06/2025 (data da sessão) deverá ter seus preços reajustados a partir de 27/06/2026, em consonância com a legislação vigente.”

Outrossim, não é razoável que o edital preveja que o reajuste deverá ser solicitado com antecedência de 60 dias, considerando que dependerá da disponibilização do índice para formular o seu pleito de concessão de reajuste.

Desta feita, ao considerar um prazo de 60 dias de antecedência para tanto, a empresa sequer poderá fazer o pedido do reajuste.

Diante do exposto, solicitamos seja o edital retificado para:



- a. Fixar que o reajustamento de preços será concedido a cada período de 12 meses, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses contado da data da proposta comercial da CONTRATADA, para o primeiro reajuste, e do último reajuste ocorrido para os demais?
- b. Fixar que o pleito de reajuste pode ser apresentado no prazo de até 30 dias após a transcurso do período a ser considerado como base para cálculo.
- c. Considerando que, a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços por igual período (item 17.1 do edital, fixar que, após decorrida a primeira anualidade da Ata, os preços registrados serão corrigidos, seguindo os mesmos parâmetros de reajuste previstos na minuta contratual. Está correto o entendimento.

## 5. DOS PEDIDOS

“Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para o SENAR/MS, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações. Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado o prazo estipulado no do Edital para decisão sobre a impugnação ora apresentada.”

## DAS DECISÕES

**1. Quanto à alegação de omissão de encargos em caso de atraso, no pagamento pela contratante**, conforme disposto na Minuta do Contrato e no Edital, não há previsão de aplicação de encargos moratórios (como juros, multa ou correção monetária) em razão de eventual atraso no pagamento por parte do **SENAR-AR/MS**.

Essa ausência decorre da própria natureza jurídica do **SENAR-AR/MS**, entidade de direito privado integrante do Sistema “S”, com fins não lucrativos, e de sua fonte de custeio baseada em contribuições parafiscais, o que impossibilita a previsão e o pagamento de encargos financeiros adicionais que não estejam previamente autorizados em seu orçamento institucional. Além disso, os pagamentos ocorrem de acordo com o calendário financeiro interno previamente estabelecido, e são processados conforme a disponibilidade orçamentária e a devida liquidação das obrigações.

Portanto, não se aplica a incidência de juros, multa ou qualquer encargo por eventual inadimplemento do **SENAR-AR/MS**, devendo a **CONTRATADA** observar que os pagamentos são realizados exclusivamente nas condições e prazos estabelecidos contratualmente. Ainda assim, eventuais pedidos administrativos de reequilíbrio por desequilíbrio contratual

superveniente devem ser formalmente justificados, e serão analisados caso a caso, sem caráter vinculativo ou compensatório automático.

**2. Quanto ao marco inicial da vigência do contrato**, cumpre esclarecer que, a “obrigação de fazer” só é estabelecida com a formalização do instrumento contratual. Somente com o contrato devidamente formalizado, o **SENAR-AR/MS** poderá solicitar os veículos e a, agora **CONTRATADA**, deverá iniciar o processo de entrega. O contrato estabelece como vigência o período de 12 (doze) meses. Já a solicitação e entrega dos veículos faz parte da execução (prazo de execução), que está contemplada na vigência contratual.

Conforme estabelecido no item 4.1 da Minuta Contratual (Anexo IV do Edital), o contrato firmado com base na Ata de Registro de Preços, vigorará pelo período de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de xx de xxxxx de xxxx, podendo ser prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, nos termos do art. 33 do RLC do SENAR, desde que verificadas as hipóteses de conveniência e oportunidade por parte do **SENAR-AR/MS** cumuladas ao interesse da **CONTRATADA**. Tal data somente poderá ser estabelecida, com o surgimento da demanda de locação mensal de veículos, que deverá ocorrer dentro do período de vigência da Ata de Registro de Preços, único instrumento inicialmente formalizado com a homologação do processo licitatório.

Quanto à Ata de Registro de Preços (ARP), o item 17.1 do Edital prevê que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso, nos termos constantes no art. 45 do RCL do SENAR. O entendimento é reforçado no item 3.1 da minuta da Ata de Registro de Preços (ARP): “**3.1.** O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de xx de xxxxx de xxxx, podendo ser prorrogado por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso, nos termos constantes no art. 45 do RCL do SENAR.”

Homologado o processo licitatório, os autos seguirão à assessoria jurídica para formalização da ARP, observado o prazo previsto no item 17.4 da ARP: “**17.4.** O **SENAR-AR/MS** convocará a(s) licitante(s) vencedora (as), **para no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da convocação, assinar a Ata de Registro de Preços.**”

**3. Quanto ao prazo de entrega da locação mensal**, inicialmente, registra-se que o prazo estabelecido no Termo de Referência, item 4.6, e reiterado na Cláusula 5.6 da Minuta Contratual, para a entrega dos veículos, é de 10 (dez) dias corridos após a assinatura do contrato e início de vigência. Trata-se de prazo exequível, compatível com as necessidades da instituição e que visa assegurar a continuidade dos serviços operacionais do **SENAR-AR/MS**. A possibilidade de entrega de veículos com até um ano de uso, em caráter provisório, está prevista de forma

expressa no item 4.7 do Termo de Referência e na cláusula 5.7 da Minuta Contratual, devendo tais veículos, obrigatoriamente, serem substituídos por modelos zero quilômetro em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da oficialização do pedido.

A solicitação para estender o prazo de entrega para 90 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, não pode ser atendida, pois contraria as disposições expressas no edital e comprometeria a regularidade e eficiência da execução contratual, afetando diretamente os serviços prestados à população rural, público-alvo das ações do SENAR-AR/MS. Ressalta-se que os prazos estabelecidos são compatíveis com a realidade do mercado, especialmente diante da alternativa de entrega inicial de veículos com até um ano de uso.

Quanto à obrigatoriedade de entrega dos veículos provisórios, a redação do item 4.7 é clara ao tratar essa alternativa como exigência emergencial de cumprimento obrigatório, caso os veículos definitivos não sejam disponibilizados no prazo contratual. Assim, não se trata de medida facultativa, mas sim de mecanismo contratual destinado a garantir a execução imediata do objeto, assegurando que o SENAR-AR/MS não sofra descontinuidade nas atividades que dependem de transporte.

Quanto ao pedido de flexibilização para que a entrega dos veículos provisórios ocorra em até 60 dias. O edital estabelece, de maneira objetiva, que o prazo máximo para entrega, tanto de veículos definitivos quanto provisórios, é de 10 (dez) dias, justamente para evitar descompasso entre a formalização do contrato e a efetiva prestação dos serviços. A proposta de prazo dilatado, além de contrariar o instrumento convocatório, não atende ao interesse da instituição, podendo inviabilizar o atendimento das metas operacionais da Regional.

Em relação à possibilidade de os veículos estarem em nome de terceiros ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da contratada, desde que sob posse legal e com responsabilidade integral da empresa contratada, esclarece-se que tal situação é admissível. Essa condição não configura subcontratação, vedada pelo item 5.5 da Minuta Contratual, uma vez que a responsabilidade contratual permanece integralmente com a contratada.

No tocante à solicitação de aceitação de declaração de autosseguro em substituição à apólice de seguro, não há previsão no edital que autorize tal substituição. O item 4.8 do Termo de Referência, bem como a cláusula 5.8 da Minuta Contratual, exige expressamente a apresentação de apólice de seguros ou termo de responsabilidade com coberturas mínimas específicas, abrangendo danos corporais e materiais a terceiros, invalidez, morte, entre outros. Portanto, a declaração de autosseguro não é admitida, mesmo para veículos provisórios.

Do mesmo modo, a tentativa de flexibilização quanto ao ano de fabricação dos veículos provisórios também não encontra respaldo no edital. O item 3.1 do Termo de Referência é explícito ao exigir que todos os veículos, inclusive os utilizados provisoriamente, sejam zero



quilômetro ou tenham, no máximo, um ano de uso e sejam do ano/modelo mínimo 2024/2024. Assim, ainda que os veículos estejam em bom estado de conservação, não é possível admitir exceção à regra prevista no instrumento convocatório.

Por fim, quanto ao argumento de que as exigências restringem a competitividade, esclarece-se que todas as condições foram definidas com base na realidade técnica e operacional do SENAR-AR/MS, com fundamento no princípio da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa. O princípio da competitividade foi respeitado, sem prejuízo do atendimento às necessidades da Administração. Exigências relacionadas ao prazo de entrega, ano/modelo dos veículos e obrigatoriedade de seguro são compatíveis com o objeto licitado e visam garantir a prestação adequada e segura dos serviços.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade nas exigências editalícias que justifique sua modificação. As disposições atuais asseguram o interesse da instituição e garantem o atendimento eficaz das demandas do SENAR-AR/MS.

**4. Quanto ao reajuste,** a cláusula 4.1.1 da Minuta de Contrato, constante do Anexo IV do Edital, dispõe expressamente que, em havendo prorrogação de prazo, poderá ser discutido o reajuste de preços, desde que observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato, adotando-se, para fins de apuração do índice de atualização, a variação acumulada em 12 meses do IGPM/FGV ou do INPC, prevalecendo o índice que apresentar a menor variação, conforme fórmula definida na própria cláusula contratual.

Adicionalmente, o subitem 4.1.4 da mesma cláusula estabelece que o pleito de reajuste deverá ser solicitado pela contratada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da vigência contratual. Caso a contratada prorrogue o contrato sem apresentar tempestivamente o pedido de reajuste, ocorrerá a preclusão do direito, conforme previsão clara e objetiva do item 4.1.4.1 da minuta.

A exigência do prazo de antecedência de 60 dias tem como finalidade assegurar à instituição tempo hábil para adotar as providências administrativas necessárias em caso de eventual desinteresse da contratada na continuidade da relação contratual. O pedido de reajuste, dentro do prazo estipulado, é também um indicativo formal do interesse da contratada em prorrogar o contrato. Caso contrário, o SENAR-AR/MS poderá deliberar com segurança sobre a abertura de novo processo licitatório, evitando descontinuidade na prestação dos serviços e garantindo a economicidade.

A pretensão da impugnante de vincular o marco inicial para o reajuste à data da apresentação da proposta, ou da sessão pública, não encontra respaldo contratual. O marco para contagem do interregno mínimo de 12 meses é, de acordo com o edital e com o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (RLC), a data de assinatura do contrato, conforme dispõe o art. 42, §2º,

do referido regulamento. Essa sistemática é juridicamente válida e amplamente utilizada, pois considera o início da obrigação contratual, e não o momento pré-contratual da proposta, que pode não se converter em contratação efetiva.

Não procede a argumentação de que a exigência de apresentação do pedido de reajuste com 60 dias de antecedência compromete o exercício do direito à recomposição dos preços. O edital não vincula a concessão do reajuste a um índice futuro ainda não publicado. Ao contrário, o edital determina que, no momento da formulação do pedido, será adotado o índice já disponível, observando-se a menor variação acumulada entre IGPM/FGV e INPC. Ou seja, a contratada deverá formular seu pleito com base na variação acumulada disponível até aquele momento, sendo certo que o reajuste, se deferido, incidirá sobre a nova vigência contratual a ser prorrogada. Essa sistemática garante previsibilidade e segurança jurídica, tanto para a contratada quanto para a contratante.

No tocante à aplicação de reajuste aos preços registrados na Ata de Registro de Preços, também não há razão para modificação. A sistemática prevista na minuta da Ata (item 3.7) dispõe que os preços registrados poderão sofrer reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, desde que demonstrada a vantajosidade por meio de pesquisa de mercado, nos termos do art. 45 do RLC do SENAR. Logo, a aplicação de reajuste aos preços registrados na Ata não se dá de forma automática nem vinculada aos mesmos critérios da minuta contratual, devendo seguir os parâmetros próprios previstos para essa modalidade, com demonstração de vantajosidade para a Administração.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) é pelo DERERIMENTO da IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.** e realizará as adequações necessárias no Edital e seus anexos, nos termos aqui esposados.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.



Priscilla Evelin Romero Dias  
Comissão Permanente de Licitação



Maria Clara Trautwein Rezende  
Comissão Permanente de Licitação